

Apelação	25.681	(OM-PL)
Apelação	25.714	(OM-PL)
Apelação	25.603	(HV-OM)
Apelação	25.623	(OM-EA)
Apelação	25.656	(OM-EA)
Apelação	25.688	(OM-AT)
Apelação	25.637	(HV-OM)
Apelação	25.702	(OM-AT)
Apelação	25.741	(OM-AT)
Sessão de 26 de janeiro:		
Revisão Criminal	602	(MR-BC)
Revisão Criminal	697	(BC-CC)
Apelação	25.543	(HV-AA)
Apelação	25.680	(HV-AA)
Apelação	25.696	(OM-HV)
Apelação	25.711	(PL-HV)
Apelação	25.713	(HV-AA)
Apelação	25.729	(OM-HV)
Apelação	25.734	(PL-AA)
Apelação	25.754	(PL-HV)
Apelação	25.579	(OM-AA)
Apelação	25.610	(OM-AA)
Apelação	25.644	(OM-AA)
Apelação	25.674	(OM-AA)
Apelação	25.689	(OM-EA)
Apelação	25.708	(OM-AA)
Apelação	25.721	(OM-EA)
Apelação	25.749	(OM-AA)
Apelação	25.631	(HV-EA)
Apelação	25.861	(HV-EA)
Apelação	25.791	(EA-HV)
Embarço	25.039	(CC-MR)

Fol. a seguir, encerrada a sessão

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Primeira Turma

PROCESSO N.º 3.759-52

Embargante: Fábrica Ipú — Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A. — Embargados: Ludovico Correia de Oliveira Neto e João Drummond Filho.

Despacho do Sr. Ministro Presidente da 1.ª Turma

Admito os embargos.

Prossiga-se.

Em 25 de janeiro de 1955. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente da 1.ª Turma.

PROCESSO TST 4.587-52

Embargante: Banco Português do Brasil S. A. — Embargado: Celso David Barbosa.

Despacho do Sr. Ministro Presidente da 1.ª Turma

Admito os embargos.

Prossiga-se.

Em 25 de janeiro de 1955. — *Del-fim Moreira Júnior*, Presidente da 1.ª Turma.

Secretaria

DIVISÃO JUDICIÁRIA — SEÇÃO PROCESSUAL

RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVIADOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, E DOS ENCAMINHADOS À SECRETARIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 24 DE JANEIRO DE 1955.

Ao TRT. da 1.ª Região — Distrito Federal

TST. 6.658-51 — Estrada de Ferro Leopoldina e Jacir Pires de Oliveira.
TST. 183-52 — Agassis Silva e outros e Machado Viana & Cia. Ltda.
TST. 1.093-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e Henry Robert Hesse Tate.

TST. 1.643-52 — Darci Rosa Ferreira de Miranda e Construtora Silva Costa Ltda.

TST. 2.352-52 — Sociedade Anônima Fábrica de Tecidos Maria e Cândida Arlete Correia de Ávila.

TST. 2.403-52 — Francisco Cruz & Cia. e Euclides Ribeiro.

TST. 3.229-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e Darci de Sousa.

TST. 4.177-52 — Américo Francisco Hansen e União Transporte Interestadual de Loxo — Util S. A.

TST. 4.474-52 — Duílio Pelegrino e Cia. Siderúrgica Nacional e os mesmos.

TST. 4.681-52 — Adroaldo dos Santos e E. G. Mottis.

TST. 5.248-52 — João da Costa Lima e Padaria e Confeitaria Santo Antônio Ltda.

TST. 5.280-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e João Honório da Silva.

TST. 5.512-52 — Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional e Antônio Costa da Silva.

TST. 5.713-52 — Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional e José Bernardes Nunes.

TST. 5.739-52 — José Ramos da Silva e Cia. América Fabril.

TST. 6.394-52 — Fundação da Casa Popular e Alvaro de Cantanheda Filho e outros.

TST. 6.558-52 — Ota Kcbelus e Esplanada Bar e Restaurante e os mesmos.

TST. 7.138-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e Arelindo José dos Santos.

TST. 1.673-53 — Jairo Ferreira Jorge e Lóide Brasileiro.

TST. 2.096-53 — Jiri Skyba & Cia. de Cimento Portland "Paraiso".

TST. 2.122-53 — Irmãos Lammas & Cia. e José Correia dos Santos.

TST. 3.541-53 — Reinaldo Barata e "O Mundo" (Gráfica e Editora S. A.).

TST. 7.131-51 — Estrada de Ferro Leopoldina e Virgílio Gusmão de Melo Régio.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — D. F.

TST. 4.641-52 — Teodomiro Pereira dos Santos e Copanorte Ônibus Ltda.

A Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — D. F.

TST. 2.394-52 — Christiani Nielsen — Engenheiros e Construtores S. A. e Vitor Lopes de Sousa.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — D. F.

TST. 3.977-52 — Cia. Cervejaria Luzitânia S. A. e Antônio Vieira da Silva.

A Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — D. F.

TS9. 4.721-52 — Artur Neves de Carvalho e Francisco Alvaro Marques de Melo.

A Nona Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal — D. F.

TST. 3.805-52 — Júlia Machado de Azevedo e Ebe Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited (Moinho Inglês).

A Junia de Conciliação e Julgamento de Vitória — E. Espírito Santo

TST. 1.953-52 — Cia. Central Brasileira de Força Elétrica e Nataniel Elias Pereira.

Ao TRT. da 2.ª Região — Estado de S. Paulo

TST. 5.808-51 — João Melão e Alexandre Leonardo e outros.

TST. 1.370-52 — Comercial e Industrial Maton S. A. e Mário Inácio e Sebastião Inácio.

TST. 2.932-52 — Paschoal Larocca e Felício Brigani.

TST. 3.541-52 — Francisco Antu-Brasileira.

TST. 4.062-52 — Companhia Brunswick do Brasil S. A. e Lanclotto Lugaresi.

TST. 4.085-52 — Cia. Cafeeira do Rio Feio e José de Sá Menezes e outros.

TST. 4.165-52 — Pedro Rodrigues da Costa e Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

TST. 4.630-52 — Wilson de Ulhoa Cintra e Produtos Evans S. A. e os mesmos.

TST. 4.694-52 — João Rotta e Brasília Plantavina e Cerâmica Emefka, de Emanuel Klabin.

TST. 4.853-52 — S. A. Lanificio Minerva e Augusta Novais Gonçalves e outras.

TST. 4.915-52 — Benabento Taroco e Vito Diego.

TST. 5.593-52 — Amadeu Fernandes — Bar e Café e José Carlos Correia.

TST. 5.678-52 — Comercial F. C. e Vicente Zappa.

TST. 5.679-52 — Armazéns Distribuidores Cibus Ltda. e Domingos Roque.

TST. 5.866-52 — Cia. Mogiana de Estradas de Ferro e Duílio Pierina.

TST. 5.907-52 — Antônio Pereira da Silva e Fortunato Di Lorenzo & Companhia.

TST. 5.940-52 — Cia. Bandeirantes de Armazéns Gerais e Albino Cardoso e Amadeu Pereira.

TST. 7.031-52 — Cia. Fiação e Tecidos São Bento e Antônio Miranda.

TST. 7.065-52 — Hermelindo de Oliveira Silva e Codiq S. A. — Construtora de Equipamentos Industriais.

TST. 1.733-53 — João Coelho e Engelbrecht & Cia.

TST. 1.837-53 — Cia Nacional de Estamparia e Julieta Pereira de Oliveira.

TST. 1.939-53 — Benedito Pereira Cruz e outros e Cia. Paulista de Estradas de Ferro e os mesmos.

TST. 1.988-53 — Cia. Brasileira Rhodiámeta — Fábrica de Rayon e Benedita Freitas Alves e Maria Silva.

TST. 3.409-54 — Luis Dameto e S. A. Inds. Reunidas P. Matarazzo.

TST. 4.876-54 — Cia de Cerâmica Industrial de Osasco e Cilas Cristensen e outros.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — E. S. Paulo

TST. 2.525-53 — Osvaldo Soares da Silva e outros (7) e Metalúrgica Paulista S. A.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — E. S. Paulo

TST. 6.705-52 — Ferreira da Costa e Otávio José Gomes.

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo — E. S. Paulo

TST. 4.216-52 — Housza & Santa Vicca e Benedito Dourado.

Ao TRT. da 3.ª Região — Estado de Minas Gerais

TST. 1.818-52 — Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro e Doutor Romeu Teixeira Côrtes.

TST. 4.715-52 — João Issa & Cia. Ltda. e Osvaldo Françoço.

TST. 4.284-52 — Cia. de Seguros "Minas Gerais" S. A. e Hélcio Razzzi.

TST. 4.717-52 — ST. John Del Rey Mining Company Limited (Cia. de Morro Velho) e Sinval Lima e outros.

TST. 4.812-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e Adolfo Domingos Moreira.

TST. 4.815-52 — Cia. Brasileira de Instrumentos Científicos Nanson e Conceição Severina da Silva.

TST. 5.067-52 — Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais e Moacir A. Monteiro de Castro.

TST. 5.122-52 — Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima por seus associados José Agostinho de Oliveira e outros e St. John Del Rey Mining Co. Ltd.

TST. 5.837-52 — José Gomes da Silva e S. A. Cortume Santa Luzia.

TST. 6.901-52 — Estrada de Ferro Leopoldina e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro por Urias de Araújo Freitas.

TST. 2.070-53 — Walter Leyser e Leyser & Cia. Ltda.

TST. 2.272-53 — Estrada de Ferro Leopoldina e Pedro de Almeida Castro e outros.

TST. 4.864-53 — Jair Correia da Silva Loureiro e T.R.T. da 3.ª Região.

Ao TRT. da 4.ª Região — Estado do Rio Grande do Sul

TST. 6.093-51 — Cumplido Santalogo & Cia. Ltda. e Alfredo Cardoso.

TST. 4.780-52 — Vitorino Fernandes dos Santos e Moinho São Luis (Busato Irmãos & Cia.).

TST. 6.291-52 — Idear de Sousa e Soc. de Navegação Cruzeiro do Sul Ltda.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre — R. G. S.

TST. 1.656-52 — Café Restaurante Santa Cruz Ltda e Juraci Alves Carneiro.

Ao TRT. da 5.ª Região — Estado da Bahia

TST. 3.703-52 — Peixoto Gomes & Cia. e Manuel Gonçalves Alves.

TST. 4.058-52 — Ribeiro, Chaves & Cia. e Agenor Santos.

TST. 5.832-52 — Panair do Brasil S. A. e Luis Costa.

TST. 362-53 — Santa Casa de Misericórdia e João Batista Santana

Ao TRT. da 6.ª Região — Estado de Pernambuco

TST. 6.567-51 — Rede Ferrovia do Nordeste, antiga The Great Western of Brazil Railway Co. Ltd e José Secundino dos Santos

TST. 4.667-52 — Cia. de Tecidos Paulista e Inês da Silva Silveira.

TST. 4.776-52 — Cotonifício Othon Berra da Silva e A. e Gilberto Maria e José Pereira de Oliveira.

TST. 4.786-52 — Cia. de Tecidos Paulista e J. Vieira do Nascimento.

TST. 5.434-52 — Cia. de Tecidos Paulista e Manoel Barbosa de Freitas.

TST. 1.622-51 — João Estevam de Azevedo Sobrinho e Rede Ferroviária do Nordeste.

Ao TRT. da 7.ª Região — Estado do Ceará

TST. 5.182-52 — Antônio Severino da Silva e Cia. Itaú de Transportes Aéreos.

TST. 5.358-52 — Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza e Geralda Monteiro Braga e outros.

Ao TRT. da 8.ª Região — Estado do Pará

TST. 3.358-52 — Manuel Eládio Marinho e Coelho & Cia.

A Secretaria do Egrégio Supremo Tribunal Federal

TST. 6.546-54 — Fundação da Casa Popular e Alvaro de Cantanheda Filho e outros.

TST. 6.615-54 — Rede Ferroviária do Nordeste e João Estevam de Azevedo Sobrinho.

AUTOS COM VISTA

Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal

TST. 7.163-54

Agravante: Standard Elétrica S. A. — Agravados: Giovanni Américo Maranhão e outros — Ao Dr. Aarão Steinbruck, advogado dos agravados, pelo prazo de 2 dias.

Embargos de Nulidade

TST. 3.759-52

Embargante: Fábrica Iguá — Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A. — Embargados: Ludovico Correia de Oliveira Neto e João Drumond Filho. — Ao Dr. Augusto Cláudio Serreira, pelo prazo de 5 dias, para impugnar os embargos.

TST. 4.337-52

Embargante: Banco Português do Brasil S. A. — Embargado: Celso David Barbosa. — Ao Dr. Júlio Araújo, pelo prazo de 5 dias, para impugnar os embargos.

TST. 6.547-54

No processo acima citado em que a Fundação da Casa Popular solicita seja sobrestado o andamento do processo TST. 6.394-52, em que contende com Alvaro de Cantanheda Filho e outros, foi exarado o seguinte despacho: "Indefiro".

Em 24-1-55. — Manoel Caldeira Netto, Presidente.

C. D. 978

ACORDAO

Procuração outorgada a diversos advogados de uma Associação permite que um deles substitua seu colega enfermo, de modo a não prejudicar os interesses do cliente, sem que isso constitua quebra dos deveres de conjugalidade. Arquivamento da reclamação.

1. O Dr. E. E. S., alegadamente representado pelo seu filho, e depois sua viúva, representam contra o advogado, afirmando que este, aproveitando-se de grave enfermidade que acometeu o primeiro, requereu em determinado processo o levantamento de honorários para si, quando esses honorários pertenceriam de direito ao colega enfermo, que foi o advogado que funcionou no processo (lêr fls. 2-4 e 28).

2. Defendeu-se o arguido, levantando preliminares quanto à legitimidade da representação (apenas declarada) em face do estado comatoso do alegado reclamante — o que lhe tiraria a faculdade de praticar atos da vida civil — e em virtude da morte que subveio à doença, o que extinguiria qualquer mandato por ventura outorgado a seu filho. No mérito alega que tanto o reclamante quanto ele, reclamado, trabalhavam como advogados de certa associação de classe, em que as procurações outorgadas aos sócios o são em conjunto, conforme norma de serviço da entidade, e que os honorários acaso percebidos em virtude de condenação judicial da parte adversa pertencem ao cliente, uma vez que os advogados são pagos pela associação; que, no caso, a grave e prolongada enfermidade de seu colega não permitia outra solução para os interesses do cliente que não fosse a intervenção de outro advogado em substituição ao enfermo, o que, aliás, estaria dentro do objetivo da sociedade ao fazer com que as procurações fossem outorgadas a todo o seu corpo jurídico; que não requereu, apenas, o recebimento de honorários no processo, mas, sim, deu início à execução do julgamento de acordo com os vários itens, sendo que os honorários constituindo quantia certa, deveriam ser pagos imediatamente nos termos do art. 918 do C.P.C. (lêr fls. 9-17).

3. A fls. 36-42 e 48-50 prestaram declarações o presidente da Associação e dois membros da mesma (lêr).

4. Pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Vível foram remetidos ao Conselho os autos da ação de que se originou o processo disciplinar, os quais foram objeto do exame e referência em peças do parecer, e restituídos, após, ao Juízo de origem.

Isto pôsto e considerando:

I. As preliminares ficaram prejudicadas pela integração da inventariante do espólio do reclamante ao processo, com a ratificação da queixa em todos os seus termos.

II. Ficou provado que, de fato, ambos os advogados, além de dois outros, figuravam na mesma procuração outorgada por um membro de associação de classe ao respectivo serviço jurídico. Por outro lado, o presidente da entidade e os sócios que depuseram no processo tornaram certo que os advogados se substituíam nos seus impedimentos, de modo a não haver prejuízo para o cliente. Assim, nenhum reparo merece a atitude do arguido, que prosseguiu na ação paralisada por motivo de enfermidade de seu colega, em vista do interesse da parte em terminar a demanda, em fase de execução.

III. Quanto aos honorários — que foram, aliás, recebidos pelo filho do reclamante, com subestabelecimento deste — o reclamado não peticionou apenas no sentido de os receber. Fez, isto, sim, um requerimento iniciando a fase de execução do processo, deduzindo item por item a matéria da

condenação, tudo em nome do cliente.

IV. Ademais, o reclamante não produziu qualquer prova no tocante ao propósito do reclamado de receber para si a importância em questão, sendo certo que o arguido afirmou uniformemente que jamais pretendeu embolsar-se daquela quantia, que entendendo deveria pertencer ao cliente (fls. 13 deste processo e 195 dos autos de ação judicial). Nesse sentido, impecou o despacho altamente elogioso do MM. Juiz da 8.ª Vara Cível, a fls. 215 daqueles autos. Por outro lado, duas das testemunhas foram incisivas ao confirmar o propósito declarado pelo arguido, de não participar daqueles honorários.

V. Os fatos narrados em nome do reclamante seriam de molde a se atribuir ao reclamado a violação do artigo 27, n.º III do Regulamento, com a agravante de prática de ato indigno, qual fosse o de pretextar uma visita ao amigo enfermo para constatar a incurabilidade de seu estado e poder traí-lo mais facilmente. Os elementos do processo, entretanto, destroem por completo essa e as demais acusações, que são de todo injustas.

Por esses fundamentos, resolve o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da reclamação.

Aprovado o Acórdão.

S. S. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1955. — Artur Possolo, Presidente. — Heitor do Nascimento e Silva, Relator.

ACÓRDÃO

Acerto de contas com o cliente após a reclamação deste à Ordem. Jurisprudência uniforme no sentido de que a composição no curso do processo não ilide a infração disciplinar.

1. Dona E. L. reclamou contra o arguido, alegando que este se negava a lhe devolver o saldo da cobrança de três notas promissórias de que fora por ela encarregado.

2. Defendeu-se o reclamado sustentando que o saldo pretendido pela reclamante não estava certo, motivo por que iria propor uma ação de prestação de contas contra a mesma, requerendo que ficasse o processo disciplinar susinado até que se decidisse o feito judicial.

3. Reiterou a reclamante os termos de sua queixa, declarando-se credora de Cr\$ 4.327,10 e, não, de Cr\$ 827,40, apenas, como pretendia o reclamado.

4. Depois de exarado o parecer de fls. 19-20, em que se salientou o fato de não haver o arguido — embora notificado em 16-10-53 — feito qualquer prova até 25-2-54 de haver proposto a ação de prestação de contas, nem pago ou consignado a importância que confessara dever à arguinte, juntou esta a petição de fls. 21, em que declara que recebeu a importância a que tinha direito, pelo que requeria desistência da reclamação.

Isto pôsto e considerando:

I. A Seção 4.ª, n.º I, letra d, do Código de Ética, bem como o art. 26, n.º XI do Regulamento, obrigam o advogado a prestar contas ao cliente logo que concluído o negócio. Não se compreende que o advogado espere a reclamação do cliente para fazer esse acerto. Daí a proposta contida no parecer de fls. 19-20, de suspensão do arguido, que após quatro meses da notificação que recebeu para se defender ainda não havia pago, consignado ou de alguma forma promovido medida tendente a fazer encontro de contas com sua ex-cliente.

II. A vista da petição de fls. 21, entretanto, em que a reclamante declara que recebeu do reclamado a importância a que tinha direito, não pode prevalecer a pena anteriormente proposta, cujo objetivo era o de

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Distrito Federal

C. D. 938

ACÓRDÃO

A infração disciplinar prevista na Seção 2.ª, n.º 1, letras "h" e "i" do Código de Ética pressupõe a existência de surpresa ou recusa por parte do advogado substituído. Se este declara — como o fez o embargado — que manteve amplo entendimento sobre o processo com o seu eventual substituído, propondo-lhe, até, subestabelecer-lhe o mandato, não se configura o ilícito atribuído ao reclamado. Embargos recebidos para arquivar o processo.

1. Inconformado com o acórdão de fls. 24 e v. (lêr), que lhe aplicou a pena de advertência por infração da Seção 2.ª, n.º I, letras "h" e "i" do Código de Ética, o arguido interpôs os embargos de fls. 28-33 (lêr), instruindo-se com os documentos de fls. 34-43 (lêr).

2. O embargado se pronunciou sobre o recurso pelas razões de fls. 47-49 (lêr).

3. Contra o parecer do ilustrado ex-relator do processo (lêr a fls. 44 e v.) manifestou-se unanimemente a nova Comissão de Disciplina pela admissão dos embargos para arquivamento da reclamação (lêr a fls. 51-52, 54 e 55 e v.).

Isto pôsto e considerando:

I. Inicialmente, não procedem as acusações feitas pelo embargante ao embargado, atribuindo-lhe errônea e até mesmo criminosa orientação na parte referente à representação dos menores no processo de inventário. Essas imputações, destinadas a justificar a necessidade do substituído de advogado, são de todo improcedentes e injustas, pois o embargado tomou todas as providências previstas em lei para a defesa de incapazes, em caso de leilão; audiência prévia, da

Curadoria de Orfãos e substituição de leiloeiro pelo porteiro dos auditórios (Cód. Org. Jud. — art. 270, n.º III). Por igual, improcede a acusação de omissão de elementos nas declarações iniciais, porque os alugueres do imóvel e os juros do depósito na Caixa Econômica poderiam ser apurados até a partilha, como, aliás, reconhece o próprio embargante a fls. 30v.

II. Há, por outro lado, equívoco do mesmo embargante quando afirma que a procuração só lhe foi outorgada após haver seu constituinte recebido intimação para se pronunciar sobre o leilão, pois aquele mandato lhe foi conferido em 25 de junho de 1952 (fls. 4 e v.) e a intimação só foi feita em 25 de julho de 1952 (fls. 38).

III. Mas, frente à afirmativa do embargado no sentido de que: — "Nessa ocasião (quando telefonou ao embargante), prestei-lhe todas as informações relativas ao andamento do inventário e me propus, com autorização expressa de D. ..., a subestabelecer-lhe a procuração, que a mesma me havia outorgado." — torna-se claro que sua substituição não o veio colher de surpresa, e nem contrariou seus desejos, pois se propusera ele, até, a fazer subestabelecimento do mandato. Não há, pois, como considerar infringidos os dispositivos das letras "h" e "i" do n.º I, Seção 2.ª do Código de Ética.

Por esses fundamentos, resolve o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Distrito Federal, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Alfredo Balthazar da Silveira, Candido de Oliveira Netto, J. J. Marques Filho e Artur Possolo, receber os embargos para mandar arquivar o processo.

Aprovado o Acórdão.

S.S. Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1954. — Artur Possolo, Presidente. — Heitor do Nascimento e Silva, Relator